

**SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (CONES):**  
**ISMAEL FENNER** e **RICARDO ANTAR MOREL**, por direito próprio e sob patrocínio dos advogados **RICHAR SAUL ROJAS LÓPEZ**, com Matrícula da C.S.J. nº **35.215**, e **GUSTAVO LEGUIZAMÓN**, com Matrícula nº **36.395**, constituindo domicílio real e processual, para todos os efeitos, na rua **Augusto Roa Bastos nº 422**, quase Av. **España**, desta Capital, a V. S. respeitosamente expõem:

### **I. OBJETO**

Que, em tempo e forma, vimos interpor **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a **Resolução CONES nº 934/2025**, de **30 de dezembro de 2025**, pela qual foram habilitados os programas de pós-graduação **Doutorado em Ciências da Educação** e **Especialização em Didática Universitária**, requerendo sua **revogação total**, por encontrar-se viciada de **nulidade manifesta**, ao descumprir os requisitos essenciais de regularidade e validade do ato administrativo, previstos nos **artigos 7, 8, 9, 10 e 11** da normativa aplicável.

### **II. ANTECEDENTES RELEVANTES**

O **ISICS** foi reconhecido pela **Lei nº 2972/2006**. A titularidade do Instituto pertence integral, exclusiva e ininterruptamente aos recorrentes desde a **Cessão de Direitos e Ações** outorgada por **Escritura Pública nº 64/2016**, ato jurídico oneroso, válido e plenamente vigente, homologado judicialmente no ano de **2025**.

Jamais transferimos, cedemos ou autorizamos qualquer terceiro a atuar em nosso nome. Contudo, pessoas absolutamente carentes de legitimidade jurídica apresentaram-se perante o CONES como supostos titulares do ISICS, circunstância que foi formal, expressa e reiteradamente advertida por nós, sem que o CONES tenha exigido o documento essencial de transferência de direitos, inexistente até a presente data.

Apesar disso, o CONES editou a Resolução impugnada, habilitando ofertas acadêmicas nunca solicitadas nem consentidas pelos legítimos proprietários, gerando grave afetação ao direito de propriedade, à ordem pública educacional e à segurança jurídica do sistema de educação superior.

### **III. VÍCIOS DO ATO ADMINISTRATIVO**

#### **Violação do princípio da legalidade – Artigo 7**

O ato impugnado carece de autorização jurídica válida, pois foi emitido sem verificar a legitimidade dos solicitantes, omitindo-se exigir o título jurídico que comprove a titularidade ou representação do ISICS. A Administração não pode habilitar ofertas acadêmicas com base em aparências documentais (estatutos ou declarações unilaterais), quando a lei exige ato jurídico válido de transmissão de direitos, inexistente no caso. Isso torna o ato manifestamente ilegítimo.

### **Incompetência funcional e material – Artigo 8**

O CONES excedeu sua competência ao reconhecer implicitamente direitos de titularidade e representação que não lhe foram comprovados conforme o direito. A competência administrativa para habilitar programas acadêmicos pressupõe necessariamente a verificação prévia da legitimidade do solicitante; sem esse pressuposto, a decisão é juridicamente inválida.

### **Desvio de finalidade – Artigo 9**

A finalidade do poder conferido ao CONES é proteger o interesse público educacional, garantir a regularidade institucional e a validade das ofertas acadêmicas. Ao habilitar programas solicitados por pessoas sem legitimidade, o ato persegue finalidade diversa da prevista em norma, tolerando situação irregular que expõe estudantes a títulos potencialmente nulos, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **Inexistência de causa e falta de motivação – Artigo 10**

A Resolução CONES nº 934/2025 não se fundamenta em antecedentes de fato e de direito válidos. Não se explica nem se comprova como e por que se considerou legítimos os solicitantes, nem se correlacionam os antecedentes ao caso concreto. A omissão da análise do pressuposto básico — a titularidade do ISICS — evidencia ausência total de causa válida, configurando vício essencial do ato.

### **Inobservância do procedimento – Artigo 11**

O ato foi praticado prescindindo do procedimento legal exigível, ao omitir verificação mínima de legitimidade e ao ignorar as apresentações e advertências formais dos legítimos proprietários. Ademais, violou-se o direito de petição e de defesa, ao não se dar resposta substancial às reclamações formuladas, consolidando atuação administrativa arbitrária e sem devido processo.

## **IV. GRAVIDADE INSTITUCIONAL**

A manutenção do ato recorrido gera:

- Lesão direta ao direito constitucional de propriedade;
- Risco certo e iminente ao direito à educação de terceiros;
- Afetação à ordem pública educacional e à credibilidade do sistema de educação superior.

## **V. DA SANÇÃO DAS IRREGULARIDADES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

Conforme o disposto no Capítulo IV sobre a sanção das irregularidades do ato administrativo, os problemas detectados na Resolução CONES nº 934/2025 não são erros menores ou formais, mas falhas graves que afetam diretamente sua validade e legalidade. Por isso, o ato não pode produzir efeitos jurídicos válidos e deve ser considerado nulo, conforme se expõe a seguir.

### **1. Por que o ato deve ser considerado nulo – Artigo 19**

A Resolução CONES nº 934/2025 apresenta irregularidades de tal gravidade que afetam direitos básicos dos recorrentes, como o direito de propriedade, o direito a um procedimento administrativo justo e a segurança jurídica.

Tal situação foi advertida formal, expressa e reiteradamente perante o CONES e o Ministério de Educação e Ciências, solicitando-se a verificação da legitimidade jurídica de quem pretendia habilitar programas de pós-graduação.

O próprio CONES reconheceu a existência desse problema por meio da **Nota CONES nº 290/2025, de 23 de dezembro de 2025**, na qual expressou que, da análise das apresentações, se percebe que contêm referências a questões de ordem privada e societária sobre as quais o Conselho carece de competência e de faculdades decisórias.

Mesmo assim, e sem que tivesse mudado qualquer fato ou documento, o CONES emitiu a Resolução impugnada, habilitando programas acadêmicos justamente a favor de pessoas cuja legitimidade afirmou não poder examinar.

Ou seja: o CONES disse que não podia verificar a propriedade, mas, ao mesmo tempo, agiu como se ela já estivesse verificada. Recusou analisar o direito, porém decidiu como se o direito existisse.

Sob esse critério, qualquer um poderia apresentar amanhã um estatuto autoproclamando-se proprietário de uma universidade, e o CONES, seguindo o mesmo raciocínio, estaria obrigado a acreditar sem exigir escritura pública, cessão de direitos ou respaldo legal, porque, paradoxalmente, não pode examinar, mas pode agir como se tivesse examinado.

O que se esperava de um órgão responsável e diligente era que atuasse com maior cautela institucional, condicionando, se fosse o caso, a habilitação dos programas à apresentação do documento que comprove, de modo inequívoco, a titularidade do ISICS, ou, na falta disso, à existência de decisão judicial que a confirme.

Tal proceder evidencia contradição estrutural do ato, violando princípios fundamentais como legalidade, segurança jurídica e razoabilidade, e confirma que a Resolução foi editada sem o pressuposto essencial que a habilita, impondo sua nulidade absoluta, conforme o artigo 19. Não cumprido esse requisito essencial, a lei prevê como consequência a nulidade do ato.

## **2. Existência de causas concretas de nulidade – Artigo 20**

Neste caso, verificam-se várias situações previstas expressamente pela lei como causas de nulidade:

- **Falta de fundamento real:** a habilitação dos programas se baseou em suposta titularidade ou representação do ISICS que não existe legalmente e nunca foi comprovada com documentos válidos; e, reitero, se foram apresentados, são documentos de **CONTEÚDO FALSO**.

- **Descumprimento do procedimento legal:** não se verificou quem tinha realmente direito de solicitar a habilitação, nem se respeitaram garantias básicas de defesa, apesar de os legítimos proprietários terem feito advertências formais e documentadas.
- **Erro evidente:** aceitaram-se apresentações feitas por pessoas sem qualquer direito, levando a decisão equivocada e distante da finalidade legal do CONES.

Essas irregularidades afetam aspectos essenciais do ato, não podendo ser corrigidas posteriormente, e conduzem à sua nulidade absoluta.

### **3. O ato não gera direitos válidos e pode ser revogado – Artigo 21**

Quando um ato administrativo é nulo por essas razões, não adquire estabilidade jurídica nem pode gerar direitos válidos frente ao interesse público. Por isso, a própria Administração tem a faculdade e o dever de revogar o ato, inclusive sem necessidade de recorrer à via judicial, para restabelecer a legalidade e proteger o interesse público educacional.

### **4. Não se trata de simples ato anulável – Artigo 22**

Este não é um caso de ato que possa ser corrigido com facilidade. A resolução afeta direitos concretos dos recorrentes e compromete a ordem pública educacional. Portanto, não pode ser considerada meramente “anulável”, mas sim claramente inválida, que não deve permanecer no sistema jurídico.

### **5. O ato não pode ser convalidado – Artigo 24**

As falhas detectadas não são erros formais nem problemas menores que possam ser resolvidos por esclarecimento ou ratificação posterior. O problema central é que nunca existiu o direito legal do(s) solicitante(s), e esse defeito não pode ser corrigido depois. Por isso, a possibilidade de convalidação prevista em lei não se aplica a este caso.

### **6. Não se trata de erros materiais – Artigo 25**

Por fim, não se está diante de erros de escrita, cálculo ou detalhes formais. Trata-se de erros graves de fato e de direito, que influenciaram diretamente o conteúdo e o sentido da resolução, razão pela qual o regime de correção de erros materiais não é aplicável.

## **V. CONSEQUÊNCIA**

Pelo exposto, corresponde concluir que a Resolução CONES nº 934/2025 é nula e deve ser deixada sem efeito pela própria Administração, conforme o previsto nos artigos 19, 20 e 21, sem prejuízo das ações judiciais que possam ser promovidas para a proteção dos direitos afetados.

## **V. PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja recebido, em tempo e forma, o presente Recurso de Reconsideração;
2. Que seja revogada integralmente a Resolução CONES nº 934/2025, pelo descumprimento dos artigos 7, 8, 9, 10 e 11 relativos à regularidade e validade do ato administrativo;
3. Que seja determinada a suspensão imediata de seus efeitos, até que se comprove, de modo inequívoco, a legitimidade jurídica do eventual solicitante, mediante o instrumento correspondente de transferência de direitos, inexistente até a presente data.

**PROVEJA-SE EM CONFORMIDADE E SERÁ JUSTIÇA.**